



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00543/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 235/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.05.2018 (p. 01 – ID863539)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.689 de 07.05.2018 (p. 02 – ID863539)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 983,23 (p. 02/03 – ID863542)
NOME DO SERVIDOR:	Vagner Silva Trindade
MATRÍCULA:	209016 (p. 01 – ID863539)
CARGO:	Gari, Classe A, Referência III, Carga Horária 40 horas (p. 01 – ID863539)
CPF:	350.885.912-68 (p. 01 – ID863539)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 01 – ID863546)
DATA DE INGRESSO:	04.06.2012 (p. 02 – ID863546)
DATA DE NASCIMENTO:	25.03.1975 (p. 01 – ID863546)
SEXO:	Masculino (p. 01 – ID863546)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 02 – ID863546)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 983,23 (p. 02/03 – ID863542).

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID863539
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/04 ID863540
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		01 ID863543
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID863541 01/03 ID863542
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições	-	-	-

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (p. 01 – ID863543), no sentido de que o servidor **Vagner Silva Trindade** é portador de doença incapacitante, prevista em lei (HIV-Aids), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Do ato concessório (p. 01 – ID863539)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 235/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.05.2018			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010			✓
03	- nome do aposentado	Vagner Silva Trindade			✓
04	- RG e CPF	RG 347212 SSP/RO; CPF 350.885.912-68			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Gari, 209016, Referência III, Classe A, Carga Horária 40 horas			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir de 01.05.2018			✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença(s) prevista em lei) ²	Aferição
01	Art. 40, § 1º, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010	Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	CID-10 B24 – Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada B58.2 – Meningoencefalite por toxoplasma	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 983,23 (p. 02/03 – ID863542)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Wagner Silva Trindade faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e sem paridade,

² Vide laudo à p. 01 – ID863543.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nos termos do art. 40, § 1º, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de março de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406